

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Elias Pereira Dantas, ex-secretário de educação do Município de Granjeiro - CE, contra o Acórdão 4.067/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00.

2. O ex-secretário de educação, inconformado com a mencionada decisão, compareceu aos autos para apresentar suas razões recursais, alegando, em síntese que: 1) não exerceu a atribuição de ordenador de despesas; 2) não participou da licitação para contratação de transporte escolar, nem foi signatário dos contratos; 3) quando assumiu a secretaria de educação, a precariedade desses serviços era notória; 4) agiu de boa-fé, não tendo sido constatada malversação de recursos públicos, nem dolo.

3. No que se refere à admissibilidade, o recurso interposto deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Quanto ao mérito, o auditor federal, com a anuência do titular da Serur e do representante do MP/TCU, propõe dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa cominada ao recorrente, conforme exposto nos pareceres de peças 94-96.

5. Posiciono-me de acordo com as análises precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

6. A argumentação do recorrente relaciona-se à exclusão de sua responsabilidade quanto às irregularidades apuradas nos autos. Assiste-lhe razão ao afirmar que não participou do processo licitatório e que não ordenou despesas relativas aos contratos celebrados em 2009 e 2010 com as empresas Cícero George Quirino Araújo Sousa-ME e Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda., conforme análise da Serur, transcrita no relatório precedente. Deve, portanto, ser afastada a responsabilidade do gestor pela ocorrência de sobrepreço nos referidos ajustes, e, por consequência, a multa imputada em decorrência desse fato.

7. Contudo remanesce sem justificativas sua responsabilização pela ausência de acompanhamento dos referidos contratos, permitindo a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal por veículos e condutores que não atendiam adequadamente aos requisitos legais aplicáveis. Espera-se, pois, do agente público que ocupa o cargo de secretário de educação, que acompanhe a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), para garantir à municipalidade o acesso à educação.

8. Anoto, por fim, que a ausência de dolo por parte do responsável não afasta a possibilidade de aplicação de sanção ao gestor, bastando que a irregularidade tenha decorrido de atuação culposa, consubstanciada no descuido no atuar ou no descumprimento de um dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

9. Em razão do exposto, cabe conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o item 9.5 do Acórdão 4.067/2015-TCU-1ª Câmara, de modo a reduzir a multa aplicada a Elias Pereira Dantas. Nos termos do art. 281 do RI/TCU, por se tratar de recurso com fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, os efeitos desta decisão ficam adstritos à pessoa do recorrente.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator